



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023060-82.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante IVANILDE RUFINO DA SILVA AMORIM, é embargado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1023060-82.2024.8.26.0506/50000

Embargante: Ivanilde Rufino da Silva Amorim

Embargada: Serasa S/A

Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº 13.466

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Aresto mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão referente à apelação nº 1023060-82.2024.8.26.0506, que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Afirma padecer o v. acórdão de omissão quanto aos argumentos contidos em suas razões recursais, os quais buscavam o afastamento do decreto de sua ilegitimidade ativa. Reafirma a impossibilidade legal do Ministério Público de ajuizar a liquidação de sentença, pautando-se no art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os

embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

A despeito dos apontamentos da embargante, consignou o julgado:

“Pertinente à multa cominatória, no curso daqueles autos e em sede de agravo de instrumento, em 20/11/2020, deferiu-se a tutela antecipada para compelir o Serasa a suspender a comercialização desses produtos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada venda realizada.

Respeitado entendimento da apelante, na hipótese, não detém legitimidade para executar a multa cominatória, vez que, se de fato comercializados os produtos e seu nome estiver na lista dos consumidores, haveria repetição de execuções individuais idênticas para o mesmo fato gerador, isto é, o ato de venda (da coletividade de informações). Logo, não é possível individualizar o direito coletivo quanto à exigibilidade das astreintes, cabendo ao Ministério Público distribuir o incidente de cumprimento de sentença para tanto.”

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator